



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	2021/120616		
INTERESSADO	Colégio Alfredo Volpi		
ASSUNTO	Regularização da vida escolar da menor - I.A.C.S.		
RELATOR	Cons. Denys Munhoz Marsiglia		
PARECER CEE	Nº 165/2021	CEB	Aprovado em 14/07/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se da regularização da vida escolar da aluna I.A.C.S. para a 2ª etapa da Educação Infantil, a pedido dos pais e do Colégio Alfredo Volpi, uma vez que apesar de matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental, ela cursa de fato a 2ª etapa da Educação Infantil.

O pleito foi protocolado na DER Centro Oeste em 02/03/2021, foi recebido neste Conselho e despachado para análise da Assessoria Técnica em 29/04/2021. O pedido está subsidiado dos seguintes documentos:

Ofício (fl. 02);
Relatório Pedagógico (fls. 03);
Relatório Fonoaudiológico (fls. 04 e 05);
Requisição dos pais (fls. 06);
Relatório – Terapia Ocupacional Especializada (fls. 07 e 08);
Informação – Equipe de Supervisão de Centro Oeste (fls. 11);
Parecer da Supervisão de Ensino de 23-03-21 (fls. 12 a 20);
Plano individualizado de Aprendizagem (fls. 21);
Parecer da Supervisão de Ensino de 05-04-21 (fls. 22 e 23);
Despacho – Gabinete da Dirigente de Centro Oeste (fls. 24);
Despacho – Centro de Vida Escolar (fls. 29 e 30);
Minuta de Despacho - Chefia de Gabinete (fls. 31 e 32);
Despacho – Gabinete do Secretário (fls. 33 e 34);

De acordo com os registros da Secretaria Escolar Digital (SED)¹:

- I. A. C. S. nasceu em 01/08/2014 e possui na data de hoje, seis anos;
- A aluna **não** possui necessidade educacional especial;
- No ano letivo de 2020, a aluna frequentou a 2ª etapa da Pré-Escola na Escola de Educação e Recreação Infantil Pingo de Gente, e no ano letivo de 2021, está matriculada no 1º ano do Ensino Fundamental do Colégio Alfredo Volpi.

A trajetória escolar da aluna foi a seguinte:

Ano Letivo	Instituição de Ensino	Turma
2017	Escola de Educação e Recreação Infantil Pingo de Gente	Maternal 1
2018		Maternal 2
2019		1ª Etapa – Pré-escola
2020		2ª Etapa – Pré-escola
2021	Colégio Alfredo Volpi	1º Ano – Ensino Fundamental

A requisição redigida pelos pais solicita a “que a referida aluna possa cursar novamente o último ano do Ensino Infantil (Pré-Escola) no Colégio Alfredo Volpi, [...] fundamentada na constatação da baixa evolução e aprendizado obtidos no ano anterior, que em função da pandemia e decretos, não permitiram a participação em aulas presenciais”.

Os pais informam que a aluna foi diagnosticada com Síndrome de Down e avaliada por uma equipe composta por profissionais da Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Pedagogia Escolar. Os diagnósticos

¹ Plataforma on-line da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo voltada à administração escolar, instituída pela Resolução SE 36 2016, de 25/05/2016.

afirmam que *“a retenção permitirá que seja recuperado o déficit educacional e possibilitará um período maior de maturidade física e emocional para superar as dificuldades impostas pela deficiência”*.

O Relatório Pedagógico, emitido pelo Colégio Alfredo Volpi, solicita que a aluna frequente o Infantil II, *“onde será respeitada a fase de desenvolvimento que ela se encontra e poderemos desenvolver um trabalho individualizado buscando atingir e aprimorar as habilidades necessárias para ingressar no Ensino Fundamental”* (fls. 03). O Relatório Fonoaudiológico declara que a aluna realiza um acompanhamento nesta especialidade desde 2018, e, inserida na rede regular de ensino, necessita de *“um sistema de educação inclusiva, com complementação de acompanhamento de uma psicopedagoga, garantindo assim, a inclusão efetiva”*. Com vistas à inclusão plena, e ao desenvolvimento integral da pessoa, o laudo sugere a retenção.

[...] devido às comorbidade da Síndrome de Down, no qual representa grande dificuldade nas questões de consciência fonológica e aspectos cognitivos/comportamentais, a retenção escolar seja uma opção de melhor adequar as dificuldades em parceria com os acompanhamentos terapêuticos fonoaudiológico, psicopedagógico e com terapeuta ocupacional (fls. 04 e 05).

O Relatório da Terapia Ocupacional apresenta o seu parecer com destaques sobre o desenvolvimento da aluna, e também declara que o acompanhamento nesta especialidade ocorre desde 2018. O documento recomenda o seguinte:

[...] para o melhor desenvolvimento psicomotor e intelectual das aprendizagens cognitivas, que I. A. tenha atividades voltadas para estes aspectos com níveis que favoreçam as habilidades cognitivas, de atenção, concentração, oralidade e escrita. Sugiro a possibilidade de retrocesso de escolaridade da aluna, permitindo que a mesma refaça o ano anterior, dando a oportunidade de resgatar presencialmente o conteúdo perdido de aprendizado com o ensino a distância que teve através das aulas On-line que foi realizado no ano de 2020.

Com base na Deliberação CEE 155/2017 e Indicação CEE 161/2017, nos Pareceres CEE 44/2020, 310/2020, 253/2020, e no Regimento do Colégio Alfredo Volpi, a Supervisão de Ensino da DER Centro-Oeste considera que *“os dispositivos legais citados neste documento indicam possibilidades de reclassificação com recuo e até mesmo possibilidades de permanência na mesma etapa da Educação Infantil, mas também indicam a necessidade de análise pormenorizada e individualizada de cada situação”*. Do Parecer emitido em 23/03/2021 (de fls. 12 a 20), destaco:

Somos, smj, pelo encaminhamento deste documento para o Colégio Alfredo Volpi para que se manifeste quanto:

1) Trabalho diferenciado (Plano individualizado de Aprendizagem) a ser desenvolvido com a aluna matriculada no 1 ano do Ensino Fundamental, uma vez que a escola deve, conforme inciso II, do ar go , da Del. CEE 149/201 – implementar flexibilizações curriculares que considerem metodologias de ensino diversificadas e recursos didáticos diferenciados para o desenvolvimento de cada aluno da educação especial, em consonância com o projeto pedagógico da escola;

2) Motivos que poderiam impossibilitar o trabalho acima mencionado.

3) Manifestação sobre a ratificação, ou não, da solicitação para o recuo da matrícula da aluna I. A. C. S. para a última etapa da Educação Infantil.

Esta Supervisão de Ensino considera que em caso de ratificação da solicitação de recuo da matrícula este expediente deverá ser encaminhado para o Conselho Estadual da Educação, pela especificidade e competência.

Em atendimento ao Parecer, através da Coordenação Pedagógica, o Colégio Alfredo Volpi apresentou um Plano Individualizado da qual reproduzo na íntegra a seguir (fl. 21):

A aluna não frequentou a escola no ano de 2020 e deixou de aprender e desenvolver habilidades importantes para frequentar o Ensino Fundamental I (1º Ano).

Embasados nestas informações e sondagem realizada, a aluna tem o direito de vivenciar os campos de experiências que norteiam a Educação Infantil afim de desenvolver e fortalecer suas habilidades.

O trabalho desenvolvido com as crianças especiais está embasado no processo de evolução das capacidades individuais (cognitivas) apresentadas nas atividades oferecidas à aluna, por meio de relatórios semanais são registradas as evoluções na aprendizagem e socialização.

No desenvolvimento das aulas as atividades são adaptadas às dificuldades do aluno, salientamos que no caso específico, a coordenação motora fina, coordenação global, autonomia, interação, compreensão, grafia e reconhecimento das letras e números estão sendo trabalhados.

Encaminhamos este relatório aos cuidados do Supervisor de Ensino para que dê continuidade ao processo.

Após o recebimento da devolutiva, o Parecer de 05/04/2021 da Supervisão de Ensino, encaminha o presente Expediente para o Gabinete do Secretário da Educação, com posterior envio para este Conselho Estadual da Educação, com a seguinte manifestação (às fls. 22 e 23):

Não cabe à Diretoria Regional de Ensino indeferir a reclassificação realizada pela escola. A reclassificação é uma competência da escola após reflexão e decisão compartilhada com o aluno e sua

família. Em casos excepcionais, caso não haja consenso, é possível buscar orientação junto a este Conselho.

Diante do exposto, propomos, smj, o encaminhamento do presente expediente para o Gabinete do Senhor Secretário da Educação para posterior envio ao Conselho Estadual da Educação, conforme Res. SE 76 de 17/12/2010.

Nos termos do Comunicado Conjunto COPED-CITEM, de 02 de outubro de 2019, que dispõe sobre a ausência de amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização, o Centro de Vida Escolar da SEDUC e o Gabinete do Secretário ratificam o encaminhamento dos autos para este Colegiado (de fls. 29 a 34).

O informe da assistência técnica destaca a jurisprudência federal e estadual disponível sobre Reclassificação:

Legislação Federal

Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996:

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;*

2.2 Legislações Estaduais

a) Do Conselho Estadual de Educação, destaca-se:

A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas.

Art. 11 A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

A Indicação 161/2017, que dialoga sobre as Diretrizes para Avaliação na Educação Básica.

A avaliação constitui-se em um campo de estudo que reúne uma gama significativa de conhecimentos científicos e técnicos relativos às suas diferentes modalidades, processos, estratégias e utilização de seus resultados.

No âmbito da avaliação educacional, os processos avaliativos devem estar a serviço da aprendizagem e sucesso dos alunos, bem como da melhoria da qualidade do ensino – e nunca associados a propósitos de exclusão.

[...] Nessa perspectiva e diante do compromisso de que o currículo e a organização pedagógica da escola se coloquem a serviço de um projeto de sociedade justa, democrática e inclusiva, cabe ao Conselho Estadual de Educação promover ações que possam apoiar o processo de aperfeiçoamento da avaliação de aprendizagem.

[...] É este, portanto, o intuito desta Indicação/Deliberação: reiterar aspectos que reforcem o caráter diagnóstico, formativo e qualitativo da avaliação, na expectativa de superar eventuais práticas de uma cultura seletiva, excludente e classificatória que, entre outros aspectos, pode se expressar em processos de avaliação que inviabilizam que crianças, adolescentes, jovens e adultos sejam respeitados em seu direito a um percurso de aprendizagem, socialização e desenvolvimento humano.

[...] Em síntese, nas últimas décadas, a legislação educacional reafirmou o posicionamento que vários sociólogos e psicólogos da educação vêm defendendo há décadas: a avaliação deve estar a serviço da aprendizagem e não a serviço da seleção.

[...] A Indicação CEE 60/2006, fundamenta-se na existência de situações em que a afecção é comprometedora da normalidade da vida escolar e o estudante merece e deve ser apoiado, conforme sua necessidade e dentro das possibilidades da Instituição Educacional. Afirma ainda, que na vida atual, as perturbações da esfera mental são de incidência crescente, cujos casos compreendem, em escala cada vez maior, adolescentes e crianças. Ressalta que tais casos, na perspectiva educacional, exigem especial atenção, para que a Instituição Educacional e os professores, mediante adequados procedimentos, auxiliem a missão de curar o mal e não contribuam para seu agravamento com a adição de insucesso escolar que se possa evitar, além de terem efetivamente garantido o direito à educação.

Mais recentemente, a Deliberação CEE 149/2016 que estabelece normas para a educação especial no Sistema Estadual de Ensino e a Indicação 155/2016, reafirmam a necessidade de “adoção de práticas de ensino adequadas às diferenças, com respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos, e aplicação de avaliações que levem em conta as diferenças e que não avaliem para categorizar os alunos e/ou excluí-los, mas para conhecer melhor as suas possibilidades de aprender e de ensiná-los adequadamente”.

[...] A avaliação escolar tem uma função eminentemente pedagógica: ela permeia os processos de ensino e de aprendizagem e se coloca a seu serviço, uma vez que pretende subsidiar os professores e a escola na definição dos limites e das possibilidades de cada aluno, bem como das ações que contribuam para favorecer o seu desenvolvimento. (...). Em síntese, segundo a concepção aqui expressa, a avaliação escolar não pode ser encarada como um fim em si mesma, mas como meio para assegurar que todos os alunos atinjam os objetivos da escolaridade básica. Ao contrário do que supõe a avaliação classificatória, que se utiliza dos resultados do desempenho escolar para catalogar os alunos em “aprovados” e “reprovados”, a avaliação formativa se coloca continuamente a serviço das aprendizagens de todos os alunos. Coerentemente com essa cultura da aprendizagem, deve-se agir preventivamente, uma vez que a reprovação e a evasão resultam de um processo mais amplo do que os resultados finais de avaliação podem expressar. Neste contexto, o caráter diagnóstico da avaliação desempenha papel crucial, uma vez que oferece elementos para a identificação das dificuldades de aprendizagem dos alunos e, o que é indispensável, para a proposição de atividades de reforço e recuperação e o redimensionamento da ação pedagógica dos professores.

A Indicação CEE 180/2019, que trata de procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular: garantia à educação e à aprendizagem.

Entende-se por flexibilização as possibilidades de novas experiências de organização e estrutura do ensino nas escolas, a partir dos referenciais do texto da LDB 9394/1996, como forma de dinamizar a trajetória escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades e de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, com vistas à promoção de um ensino e de uma aprendizagem com qualidade social.

[...] A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias. Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).

[...] Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:

- a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;*
- b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficiará o ato de classificação na série/etapa adequada;*

A Assessoria Técnica deste Conselho nos informa que os Pareceres 44/2020 e 253/2020, citados pelo Parecer da Supervisão de Ensino, tratam da permanência de alunos com necessidades educacionais especiais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e foram aprovados em caráter experimental. Já o Parecer CEE 310/2020 responde a uma consulta sobre corte etário para reingresso na Educação Infantil / Pré-Escola e no Ensino Fundamental, que resultou em “Orientações para instituições de ensino vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devido ao surto global da Covid-19”. O documento dá providências ao caso específico: alunos da Educação Infantil que pediram transferência nos meses de pandemia e não refizeram as matrículas em outras unidades escolares.

b) Da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, destaca-se:

Conforme apresentado pelo Gabinete do Secretário, o Comunicado Conjunto COPED – CITEM, de 02 de outubro de 2019, trata sobre a o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização (“recuo”) e sobre a Indicação CEE 180/2019. O documento dispõe do seguinte:

Senhor(a) Dirigente Regional de Ensino, Supervisores(as) de Ensino e Diretor(a) do CIE, NRM e NVE.

A Coordenadoria Pedagógica – COPED e a Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM comunicam que, conforme o disposto na Indicação CEE nº 180/2019, homologada por

Resolução SEDUC de 22/07/2019, não há amparo legal para o procedimento de reclassificação de estudantes para anos anteriores de escolarização ("recuo"), em todos os tipos de ensino.

Sendo assim, informamos que não há procedimento estabelecido para que se realize esse tipo de movimentação de matrícula, tampouco autorização para tal por parte das Diretorias Regionais de Ensino.

Caso ainda haja alguma dúvida concernente à aplicação da Indicação CEE nº 180/2019, sugerimos que a mesma seja consultada. Nestes casos, pedidos de escolas mantidas pela iniciativa privada podem ser remetidos diretamente ao CEE. Quanto às escolas públicas, devem ser enviados, conforme a Resolução SE 76/2010, ao DGREM para o devido encaminhamento, no seguinte e-mail: citem.dgrem@educacao.sp.gov.br

A Secretaria da Educação publicou a Resolução SE 60, de 29/10/2019, que contempla a operacionalização da reclassificação de estudantes do Sistema Estadual de Ensino. A norma admite a reclassificação somente na mesma unidade escolar, utilizando-se a correspondência idade/ano/série como referência, não prevê reclassificações para anos anteriores, e não aborda excepcionalidade em casos da Educação Especial.

Por oportuno reforça-se o caráter de excepcionalidade da presente situação, considerando que não há possibilidade legal de reclassificação ou de retenção na educação infantil e no primeiro ciclo do ensino fundamental.

1.2 APRECIACÃO

Para apreciação da situação em tela, destaco:

- **Relatório fonoaudiológico:**

"(...) necessita de terapia por tempo indeterminado, devido a condição da síndrome, para adequado desenvolvimento da linguagem, fala, funções orofaciais e de aprendizagem.

(...) está inserida na rede regular de ensino necessitando de apoio para o sistema de educação inclusiva, com acompanhamento de uma psicopedagoga"

Terapia Ocupacional

"(...) para um melhor desenvolvimento psicomotor e intelectual das aprendizagens cognitivas é necessário que tenham atividades voltadas para níveis que favoreçam as habilidades cognitivas, de atenção, concentração, oralidade e escrita. Sugiro que refaça o ano anterior dando oportunidade que revise, presencialmente, o conteúdo que teve pelo ensino a distância"

Coordenação Pedagógica

"(...) solicitamos que a aluna frequente o Infantil II, onde será respeitada a fase de desenvolvimento que ela se encontra e poderemos desenvolver um trabalho individualizado e buscando atingir e aprimorar as habilidades necessárias para ingressar no ensino fundamental"

Carta dos pais:

Solicitação para que a I. A. C. S. possa cursar novamente o último ano da Educação Infantil no Colégio Alfredo Volpi.

Fundamenta sua solicitação na constatação da baixa evolução e aprendizado obtidos no ano anterior, principalmente em função das aulas remotas ocorridas durante a pandemia;

Informa que houve decisão conjunta entre os pais, terapeutas que acompanham a I. A. C. S. e a equipe escolar, que a permanência permitirá que seja recuperado o déficit educacional e possibilitará um período maior de maturidade física e emocional para superar as dificuldades impostas pela deficiência, permitindo assim que se obtenha motivação e um maior aproveitamento no Ensino Fundamental.

Ainda, como forma de subsidiar, de forma mais assertiva o presente Parecer, entrei em contato telefônico e conversei com a mãe de I.A.C.S., Sra Vanessa, que após termos sido apresentados, relatou o que segue:

- *Que sua filha está frequentando neste ano de 2021, novamente a Educação Infantil em que pese ter sido aprovada para o Ensino Fundamental;*
- *Que frequenta a Educação Infantil no mesmo colégio de matrícula no ensino fundamental e autor da demanda junto a este egrégio Conselho (Colégio Alfredo Volpi);*
- *Que o Colégio acolheu a sua filha e a família de maneira especial, preocupados com a aprendizagem dela, disponibilizando projetos de apoio e de recuperação e reforço a ela;*
- *Que sua filha estuda a Educação Infantil em período integral, sendo o período da Tarde destinado ao reforço de suas aprendizagens;*
- *Que sua filha "perdeu" o ano passado pois não conseguiu acompanhar o ensino remoto, especialmente por ter Síndrome de Down;*
- *Solicita veementemente a ajuda e consideração do pedido, de modo a acolher as*

necessidades de sua filha.

Corroborar ainda para essa análise, o tempo de excepcionalidade em que estamos passando diante do surto global pandêmico pela COVID-19.

Isto posto, e considerando que a reclassificação é uma decisão da escola, em comum acordo com a família e com a equipe multidisciplinar, com fulcro em um pedido de excepcionalidade para propiciar à criança a oportunidade de revisitar os conteúdos de maneira presencial e, assim, promover alicerces mais densos à promoção dos desafios do ensino fundamental à I. A. C. S., indico a regularização da vida escolar de I. A. C. S., na excepcionalidade do caso e do tempo vivido no cenário mundial, para a segunda etapa da educação infantil, na Escola e na Secretaria Escolar Digital.

Recomenda-se à Escola que desenvolva um plano de atendimento especializado, que acolha e atenda às necessidades da aluna, com foco na sua progressão para o ensino fundamental e para a educação inclusiva.

É o parecer.

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se, excepcionalmente, nos termos deste Parecer, o pedido de regularização da vida escolar da menor I.A.C.S.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Centro Oeste, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

a) Cons. Denys Munhoz Marsiglia
Relator

3 DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aida Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Mônica Maria Fogagnolli Pedral Maschietto, Pollyana Fátima Gama Santos e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 07 de julho de 2021.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 14 de julho de 2021.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente